

À

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Aos cuidados da Presidência

Ref.: Processo SAP nº **1000000102** – **Pregão Eletrônico nº 102/2024**

Assunto: Resposta à Notificação para Exercício do Contraditório – Possível Revogação da Licitação

SODIVEL HIDRÁULICA E VEDAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.182.442/0001-20, com sede à Rodovia BR-116, nº 3420, Bairro Alto, Curitiba/PR, CEP 82590-200, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção à Comunicação Interna nº 7616/2025, com fulcro no art. 219 do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articuladamente expostos.

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E REGULARIDADE ABSOLUTA DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 102/2024 foi conduzido sob a modalidade de Sistema de Registro de Preços, objetivando a futura aquisição de correias de cobertura para manutenção dos corredores de exportação dos Portos de Paranaguá e Antonina, nos exatos termos do Termo de Referência aprovado pela Administração.

Superadas todas as etapas procedimentais — inclusive a fase de lances, habilitação e análise técnica — a empresa ora manifestante sagrou-se legítima vencedora do certame, após a desclassificação sucessiva das licitantes precedentes por razões de ordem técnica e documental, devidamente fundamentadas e ratificadas pelos setores competentes.

Com efeito, o próprio histórico processual evidencia que:

A empresa COPABO foi desclassificada por não atender à especificação mínima de resistência exigida.

A Correias Mercúrio S/A, segunda colocada, teve sua documentação considerada inadequada e incompleta, apresentando divergências expressas entre o produto ofertado e o objeto do edital, além de ausência de comprovação das propriedades anti-óleo e anti-chamas.

As demais concorrentes declinaram ou deixaram de apresentar documentação, culminando na habilitação regular da SODIVEL, em 04/04/2025, com base em documentação fiscal e técnica inteiramente compatível com as exigências editalícias.

PARECER - SETOR REQUISITANTE -

Dessa forma, a adjudicação à SODIVEL não decorreu de qualquer favorecimento ou escolha discricionária, mas sim da estrita observância à legalidade objetiva do procedimento licitatório, tendo sido a empresa a única licitante remanescente apta a satisfazer, simultaneamente, as condições técnicas, jurídicas e econômicas fixadas no instrumento convocatório.

A homologação, realizada em 02/09/2025, encerrou um procedimento isento, controlado e transparente, cujo resultado não comporta revisão sem a demonstração de vício substancial, o que não ocorre no caso em exame.

II – DA IMPROPRIEDADE E INCONSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO

A alegação de discrepância de 35% entre o preço da proposta da fabricante e o valor adjudicado à distribuidora não constitui motivo idôneo para a revogação da licitação.

A comparação direta entre preço de fábrica e preço de revenda ignora por completo a lógica de mercado e os custos intrínsecos à atividade comercial de distribuição, que compreendem, entre outros, custos logísticos, de armazenamento, de seguro, de reposição de estoque, de tributos e de risco operacional.

Ademais, a fabricante Mercúrio — cuja proposta serve de parâmetro questionável ao setor requisitante — foi desclassificada no próprio certame, justamente por não atender às exigências editalícias, o que retira por completo a validade comparativa de sua oferta.

Não há, portanto, como sustentar qualquer ilação de “sobrepço” ou de desvantagem administrativa, uma vez que o valor proposto pela SODIVEL reflete as condições de fornecimento dentro dos parâmetros de mercado e foi devidamente aprovado pela equipe técnica da própria APPA após análise detalhada e diligência complementar.

Ressalte-se que, ao longo de todo o procedimento, não houve impugnação ou recurso administrativo contra a proposta da SODIVEL, tampouco qualquer manifestação contrária por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, o que reforça a legitimidade e a estabilidade jurídica do ato de homologação.

III – DO ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO, ACABADO E EFICAZ

O ato de homologação consubstancia a conclusão regular do processo licitatório, possuindo natureza constitutiva e declaratória, revestido das presunções de legitimidade, veracidade e imperatividade próprias dos atos administrativos.

Conforme reconhece a doutrina majoritária (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 37ª ed., p. 394), o ato administrativo perfeito não pode ser revogado senão por motivo superveniente de interesse público comprovado, e jamais em razão de simples reavaliação subjetiva da conveniência administrativa.

No caso concreto, não há qualquer fato novo, irregularidade ou vício de legalidade que justifique a desconstituição do ato homologatório. O que se tem é mera divergência de interpretação contábil e mercadológica, insuficiente para infirmar a validade de um procedimento conduzido sob o mais estrito controle legal.

A eventual revogação com base em suposições de “diferença de preços” afrontaria diretamente os princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da confiança legítima, acarretando grave risco de nulidade e de responsabilização pessoal de agentes públicos pela anulação de ato válido e eficaz sem motivação idônea.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO PROCEDIMENTAL

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 — de aplicação subsidiária e orientadora — reafirma o princípio da vinculação ao edital, que impõe à Administração o dever de ater-se às condições previamente fixadas, vedando-lhe modificar os critérios de julgamento após a conclusão do certame.

Permitir, a esta altura, a reanálise de preços sob parâmetros estranhos ao instrumento convocatório equivaleria a retroceder ao estágio pré-homologatório, desconsiderando toda a marcha procedimental regularmente cumprida.

Não é juridicamente admissível que, após a homologação, a Administração altere o juízo de conveniência com base em ponderações econômicas não previstas no edital. Tal conduta atentaria contra a teoria do fato consumado administrativo, consolidada pela jurisprudência uníssona e também ao posicionamento doutrinário massivo, segundo a qual os atos administrativos regularmente concluídos devem ser preservados, salvo demonstração de vício insanável.

V – DA MARGEM DE PREÇO, DA DIFERENÇA TÉCNICA ENTRE OS PRODUTOS E DA VANTAJOSIDADE EFETIVA

A margem de diferença percentual — ainda que existente — não traduz, em absoluto, sobrepreço ou prejuízo à economicidade. É imperioso salientar que as correias ofertadas pela fabricante desclassificada não se confundem, técnica nem qualitativamente, com aquelas adjudicadas à SODIVEL, de modo que qualquer tentativa de equiparação entre os preços configura equívoco metodológico e técnico.

A Correias Mercúrio S/A, cuja proposta vem sendo utilizada como parâmetro de comparação, não ofertou o mesmo produto objeto da presente licitação, mas item diverso em composição, especificações e desempenho, de padrão inferior, conforme demonstrado na fase técnica do certame. Assim, é de todo inadequada a comparação direta entre produtos de natureza distinta — o que configuraria verdadeira confusão entre “alhos

e bugalhos” —, sendo essa diferença substancial precisamente o motivo que levou à desclassificação da referida empresa e à subsequente adjudicação em favor da SODIVEL.

Ademais, o preço atualmente praticado pela SODIVEL permanece inalterado desde a data da tomada de preços original, não tendo sofrido qualquer reajuste econômico-financeiro, apesar das constantes oscilações inflacionárias, variações do mercado e alterações da taxa Selic no último exercício. Tal fato reforça a vantajosidade e a seriedade da proposta apresentada, uma vez que a empresa vencedora vem arcando integralmente com as variações e custos decorrentes do cenário econômico, sem repassar ao contratante qualquer majoração, o que evidencia compromisso com a economicidade e com o interesse público.

Ressalte-se que, sob o prisma da justiça contratual e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, se houvesse revisão plausível de preço, esta deveria ocorrer por meio da aplicação dos índices oficiais de correção monetária e da taxa Selic do período, de modo a refletir o valor real de mercado atual. Assim, longe de configurar sobrepreço, a manutenção do valor original demonstra moderação e absorção, pela SODIVEL, de custos adicionais não repassados à Administração.

Por derradeiro, não se pode deixar de registrar o grave precedente ético e jurídico que se instaura caso a própria Administração, ciente da marca e do fabricante do produto vencedor, busque negociar diretamente com o fornecedor de fábrica, alijando o legítimo distribuidor homologado do processo e esvaziando a estrutura comercial que dá suporte ao fornecimento. Tal conduta compromete a credibilidade e a higidez do procedimento licitatório, afrontando os princípios da moralidade, da impessoalidade, da lealdade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

A tentativa de sobrepor-se ao resultado homologado, ainda que sob o pretexto de economia imediata, subverte o próprio escopo do procedimento licitatório, esvaziando sua finalidade de garantir competição isonômica e vantajosidade sustentável, além de representar risco jurídico elevado à Administração, que poderia ser responsabilizada pela revogação arbitrária de ato administrativo perfeito e eficaz.

Em síntese, o valor adjudicado é compatível com os parâmetros técnicos e mercadológicos, reflete a qualidade e especificidade do produto licitado, e materializa a proposta mais vantajosa em sentido amplo, não havendo qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário que justifique a revogação ou reavaliação do certame.

VI – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a SODIVEL HIDRÁULICA E VEDAÇÕES LTDA. reafirma a regularidade integral de sua participação e da homologação do certame, requerendo:

O acolhimento integral da presente manifestação, reconhecendo-se a inexistência de fundamento jurídico ou fático para a revogação;

A manutenção da homologação e da adjudicação do Pregão Eletrônico nº 102/2024 em favor da SODIVEL, como ato administrativo perfeito e acabado;

Subsidiariamente, caso entenda Vossa Senhoria necessário, a realização de nova diligência técnica, a fim de comprovar a compatibilidade de preços e afastar qualquer dúvida quanto à vantajosidade da proposta;

A posterior comunicação formal à empresa acerca da decisão final proferida pela Presidência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

SODIVEL HIDRÁULICA E VEDAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 77.182.442/0001-20